



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000435778

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005335-52.2022.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelada ----- (INCAPAZ).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO FARO JR. (Presidente sem voto), FERNÃO BORBA FRANCO E JARBAS GOMES.

São Paulo, 11 de maio de 2026.

FRANCISCO SHINTATE

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1005335-52.2022.8.26.0344

Apelante: Estado de São Paulo

Apelado: -----

Comarca: Marília - Vara da Fazenda Pública

Juiz de Direito: WALMIR IDALENCIO DOS SANTOS CRUZ

Número de origem: 1005335-52.2022.8.26.0344

VOTO Nº 13800

APELAÇÃO CÍVEL. Responsabilidade Civil do Estado. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais, danos morais e estéticos. Propositura por aluna portadora de retardo mental leve que foi atropelada após sair sozinha da escola. Aluna que se encontrava sob a guarda, vigilância e proteção do Poder Público. Documentos nos autos que comprovam que a aluna foi atendida pelo transporte escolar no período da manhã, no itinerário residência/escola, na data do atropelamento, e, que o transporte era oferecido à estudante com monitor por ser pessoa com necessidades especiais. Falha no cumprimento do dever de garantir e zelar pela integridade física da aluna. Responsabilidade civil do Estado configurada. Nexo causal entre a conduta omissiva do Estado (evitar que a aluna saísse do estabelecimento desacompanhada) e o resultado (atropelamento por motocicleta). Dever de indenizar configurado. Valor da indenização por danos morais que obedece aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. Sentença mantida. Recurso improvido.

1. Trata-se de apelação (fls. 426/439) interposta pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra a respeitável sentença de fls. 407/415 que, nos autos ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais, danos morais e estéticos, julgou procedente em parte o pedido, tão somente para condenar o Estado de São Paulo ao pagamento, em favor da autora da ação de, cumulativamente: a)

2/15

indenização por danos morais, no valor de 40 (quarenta) salários mínimos em vigor na data da prolação do julgado, com aplicação da taxa SELIC (artigo 3º da EC nº 113/2021)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a partir da mesma data (Súmula nº 362 do STJ) e b) indenização por danos materiais, consistente nas despesas experimentadas e que poderão vir a serem experimentadas pela autora da ação (através de sua representante legal) com o tratamento médico necessário para sua convalescença, considerado o acidente referido na inicial, em montante a ser apurado na fase de liquidação, com atualização monetária pela Tabela Prática – IPCA-E – do E. TJSP e incidência de juros moratórios, calculados na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, ambos a contar da data do evento danoso (Súmulas nº 43 e 54 do STJ, em conformidade com a solução do Tema nº 810 pelo STF), e, a partir da entrada em vigor do artigo 3º da EC nº 113/2021, deverá ser aplicada a taxa SELIC, de uma só vez, com exclusividade, em substituição da sistemática de cálculo adotada para o período precedente; e, em razão da sucumbência, determinou que arcará o Estado de São Paulo com o pagamento de honorários advocatícios, fixados, na forma do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, com aplicação da taxa SELIC (artigo 3º da EC nº 113/2021) a partir da data da prolação da decisão, sem ressarcimento de custas e/ou despesas processuais, porquanto a autora da ação é beneficiária da gratuidade e nada desembolsou a tal título; e, tendo em vista a sucumbência recíproca (artigo 85, §14 do CPC), determinou que a autora arcará com o pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com atualização monetária pela Tabela Prática do E. TJPS a partir da data da prolação do julgado, até o efetivo pagamento, sendo suspensa a exigibilidade da verba de sucumbência, na forma do artigo 98, §3º, do CPC, tendo em vista a gratuidade concedida à parte autora.

Alega, em síntese, que: a) a responsabilidade civil objetiva do Estado, prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, não é absoluta, respondendo objetivamente (independentemente de dolo ou culpa) pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, responsabilidade que pode ser afastada ou atenuada se houver o rompimento do nexo de causalidade entre a conduta estatal e o dano, o que pode ocorrer se evidenciada, culpa exclusiva da vítima, fato exclusivo de

3/15

terceiro, caso fortuito ou força maior, conforme Tema 777, do STF; b) no caso em tela, o evento danoso – o atropelamento da apelada – não foi causado por nenhum agente público, nem por uma falha direta na prestação do serviço educacional dentro dos muros



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da escola, mas, terceiro, condutor da motocicleta, que trafegava em via pública e atingiu a apelada, incidindo, no caso, a teoria da causalidade adequada: o fato idôneo e tipicamente apto à produção do dano (fratura na tíbia e avulsão dentária) foi o atropelamento por motocicleta, praticado por terceiro estranho à unidade escolar, como confirmam o laudo de vistoria veicular e o IML/IMESC (as lesões decorrem do acidente de trânsito; a perícia judicial apenas reconhece o nexo entre o acidente e os danos); c) a eventual conduta administrativa antecedente (saída da escola) não se mostra, por si, causa adequada e típica do resultado lesivo, mas mera condição que não tem, em regra, aptidão própria para gerar fratura óssea e avulsão dentária sem a intervenção do terceiro que colide, sendo rompido o nexo causal estatal por fato exclusivo de terceiro; d) mesmo sob a teoria da causalidade necessária (causalidade direta e imediata), o evento determinante do dano -em linha reta, direta e imediata -foi o impacto mecânico da motocicleta contra a vítima, fato exclusivo de terceiro e não vinculado à atuação de servidores, o que afasta a imputação direta do resultado ao ente público (o que se reforça pelas conclusões do IMESC acerca do nexo entre o acidente e as lesões e da ausência de sequelas permanentes funcional-profissionais atribuíveis a outra causa); e) a jurisprudência brasileira, ao adotar a Teoria da Causalidade Adequada, qualifica o nexo causal, exigindo mais do que uma simples ligação entre um fato e o dano, sendo necessário que a conduta do agente seja a causa eficiente, isto é, aquela que se mostra como a mais apropriada e direta para produzir o resultado, e não apenas uma entre várias condições que, de modo distante e indireto, contribuíram para o evento; f) caso mantido o reconhecimento de sua responsabilidade, a condenação a título de danos morais no patamar de 40 (quarenta) salários-mínimos se mostra absolutamente excessiva e desproporcional, distanciando-se dos princípios da razoabilidade e da moderação que devem nortear o arbitramento judicial, e deve ser reduzida, sob pena de violação ao art. 944 do Código Civil; g) a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais é nula e inexecutável por ser genérica, hipotética e por carecer de interesse de agir, eis que, o Sistema Único de Saúde (SUS) oferece tratamento integral,

4/15

universal e gratuito para as lesões sofridas pela apelada, que não demonstrou em nenhum momento do processo que o serviço público de saúde tenha sido negado, falho ou insuficiente para sua convalescença, e, a ela caberia, durante a fase de conhecimento,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comprovar a existência de um dano material concreto (despesas já realizadas) ou, no mínimo, a certeza de um dano futuro (a necessidade de um tratamento específico e contínuo que comprovadamente não é coberto pelo SUS), o que não ocorreu; h) a apuração em liquidação de sentença destina-se a quantificar um dano cuja existência (*an debeatur*) já foi provada na fase de conhecimento, e não a permitir a prova tardia do próprio dano, e, a proferir condenação aberta para qualquer despesa futura, a sentença viola o art. 492 do Código de Processo Civil. Pretende o provimento do recurso para julgar improcedente a ação, ou, subsidiariamente; se reduzir a indenização arbitrada.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo.

Contrarrrazões às fls. 459/464.

Não há oposição ao julgamento virtual.

Às fls. 472/475 foi juntado Parecer da D. Procuradoria de Justiça Cível, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

2. O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais, danos morais e estético proposta por ----- (nascida em 01/01/2025 _ fls. 25), portadora de leve retardo mental (CID F70 _ fls. 38), representada por sua genitora, -----, em face do Estado de São Paulo.

De acordo com a narrativa da inicial, a aluna foi atropelada por

5/15

motocicleta, vindo a sofrer danos físicos e emocionais, após ter saído sozinha da escola onde estudava, situação permitida por funcionários do estabelecimento onde estudava,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que, estavam cientes de que a menor não deveria ser autorizada a deixar a escola, a não ser na companhia de seus genitores ou da responsável pela perua escolar.

Dentre outros documentos, foram juntados aos autos, cópia de: Informação prestada pela Secretaria da Educação _ Núcleo de Gestão da Rede Escolar e Matrícula, datado de 09/09/2021, relatando que, *"no dia 23/08/2021, a aluna foi atendida pelo transporte escolar no período da manhã, no itinerário residência/escola"* (fls. 39); Boletim de Ocorrência referente a lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, figurando ----- como vítima de atropelamento por motocicleta ocorrido em 23/08/2021, às 12 horas e 41 minutos (fls. 51/52); Termos de Declaração prestados por funcionários da escola perante a Secretaria de Estado da Educação, Diretoria de Ensino _ Região de Marília (fls. 85/105); Relatório e Prontuário médico referente à internação da autora no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Marília (fls. 124/169).

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo contestou a demanda (fls. 200/212) e anexou aos autos, cópia de Ofício nº 339/2022, da Secretaria de Estado de Educação, datado de 25/05/2005 (fls. 213/215), em que ficou registrado:

"... 2. ACIDENTE DA ESTUDANTE

O acidente ocorreu no dia 23/08/2021, na Av. Alexandre Xaia, a aproximadamente 100 metros do portão da -----, localizada à Avenida Antonio Hernandez, nº 86, município de Marília/SP.

3. REVEZAMENTO DE ALUNOS NA UNIDADE ESCOLAR

Em virtude da pandemia Covid-19, no ano de 2020/2021 as aulas foram ministradas de forma remota, sendo retomada de maneira parcial e com revezamento a partir de 02/08/2021, conforme Resolução SEDUC 65, de 26/07/2021 (EM ANEXO);

No primeiro semestre de 2021 a frequência presencial à escola foi somente priorizada aos estudantes em vulnerabilidade alimentar e àqueles com dificuldade de aprendizagem.

Em atendimento à Resolução SE 27, de 9/5/2011, era oferecido transporte à estudante com monitor por ser pessoa com necessidades especiais.

4. REVEZAMENTO DE AULAS E TRANSPORTE ESCOLAR

Consta que ----- não estava na lista de revezamento na semana de 16/08 a 20/08/2021 e estava listada para o transporte escolar na semana de 23/08 a 27/08/2021, sendo que o dia 23 de agosto foi a primeira vez que utilizou o

6/15

transporte escolar naquele ano e por não constituir uma rotina, os funcionários da escola ainda não estavam habituados com os estudantes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5. CONCENTRAÇÃO DE MENORES NA SAÍDA E NÃO AUTORIZAÇÃO DE SAÍDA DA ALUNA

No dia do ocorrido, sendo essa a data de 23/08/2021, um dos Coordenadores acompanhava o fluxo no corredor de cima e o outro no corredor de baixo da Unidade Escolar. No portão de entrada estavam o Agente de Organização Escolar e um dos Vice- Diretores. Neste dia não havia ninguém no pátio porque a escola entendia que não haveria ninguém a ser transportado. No dia do acidente a aluna ----- estava na fila para aferição da temperatura, mas não foi possível verificar se havia chegado com o transporte escolar. Ninguém da escola viu a aluna chegar ou ser entregue pela monitora do transporte escolar. Naquele dia, era momento de saída da turma da manhã e entrada da turma da tarde e a estudante saiu sem ser notada pelos funcionários, porque ela ENTROU NO FLUXO dos demais estudantes e foi embora porque o transporte escolar estava atrasado e NÃO QUIS ESPERAR. O Vice-Diretor alega que não sabia que ----- era deficiente intelectual porque apresenta uma deficiência leve e conduta pessoal não muito prejudicada.

6. ASSISTÊNCIA À ESTUDANTE

O vice-diretor da Unidade foi até o local ver o fato ocorrido e permaneceu no local até a remoção da estudante ao hospital pelo SAMU, dando assistência à mãe que já se encontrava no local.

Houve a ligação da escola para a família, oferecendo ajuda e colocando-se à disposição da família."

Foi realizada perícia pelo IMESC, cujo laudo está encartado às

fls. 368/385, e no item "7. Conclusões", o vistor deixou consignado:

"7. CONCLUSÕES

Diante do exposto, de modo técnico, isento e imparcial, pode-se afirmar, sob a óptica médico-legal, o seguinte:

- *Trata-se de periciada que se envolveu em acidente de trânsito (23/08/2021) e sofreu fratura da diáfise da tíbia (CID10 S822) e dentes. A lesão evoluiu com consolidação médico legal e sem sequela funcional.*
- *Admite-se nexo de causalidade entre o evento relatado e os danos verificados em documentações médicas na ocasião desta perícia. - A lesão evoluiu com consolidação médico legal e sem sequela funcional. - Com a perda de elementos dentários, incisivo lateral esquerdo superior e incisivo medial direito superior, apresentou déficit funcional mastigatório e conseqüentemente digestório, não podendo afirma tempo de déficit, haja vista a não comprovação de documentação odontológica.*
- *A valoração do 'dano pessoal' contextualizado do caso concreto encontrase exibida e fundamentada no capítulo 6 "Discussão" deste laudo."*

Em resposta aos quesitos formulados pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, o perito médico informou:

7/15

"8.2 Quesitos da Procuradoria Geral do Estado (fls. 267-268):



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1) *Descrever os transtornos ou síndromes da infante, bem como suas limitações físico-psíquicas.*

- Trata-se de periciada com diagnóstico de Retardo mental leve (CID10 F70), segundo consta em documentação médica anexo.

2) *A infante necessita de acompanhamento para realização de suas atividades, bem como para seu deslocamento?*

- Sim.

3) *A inicial relata que a infante foi alvo de atropelamento fora dos limites do estabelecimento escolar. Houve lesões físicas em decorrência desse fato? Foram constatadas lesões permanentes ou temporárias? Houve perda permanente da capacidade funcional? É possível a sua readaptação para o exercício das atividades ordinárias e para o desempenho de profissões no futuro?*

- Sim, conforme documentação médica, laudo pericial IML e boletim de ocorrência acostados ao processo. Houve incapacidade total e temporária a época dos fatos. Não caracterizado que a periciada tenha apresentado repercussão permanente na atividade profissional.

4) *As lesões verificadas são visíveis a terceiros e, ainda, capazes de causar-lhes repulsa e, ao mesmo tempo, constrangimento à infante?*

- Não caracterizado que a periciada tenha apresentado dano estético permanente, notando-se cicatriz face medial na perna direita do ato cirúrgico, sem ser vexatória.

5) *A infante submeteu-se a procedimentos de reabilitação da função afetada, por exemplo, fisioterapia, procedimentos ortodônticos e acompanhamento psicológico? Houve melhora ou ganho de mobilidade e ou funcional, e, ainda, remissão de eventuais sequelas psicológicas?*

- Conforme documentação médica anexa, periciada já se submeteu a tratamentos médicos capazes de minimizar danos. A lesão evoluiu com consolidação médico legal e sem sequela funcional.

6) *Informe o sr. Perito quais os tratamentos pertinentes que poderiam ser realizados pela infante, a provável eficácia de cada um, bem como se eles são fornecidos pelo SUS.*

- Conforme documentação médica anexa, periciada já se submeteu a tratamentos médicos capazes de minimizar danos. A lesão evoluiu com consolidação médico legal e sem sequela funcional. "

A ação foi julgada procedente em parte, sendo desacolhidos os pedidos relativos a danos estéticos e pensionamento mensal a título de lucros cessantes.

Na r. sentença ficou registrado:

"... restaram comprovados todos os elementos para a responsabilidade civil do Estado, a saber: a) dano material e/ou moral experimentado pela parte autora da ação; b) ação e/ou omissão da Administração Pública ou de quem lhe faça as vezes e c) nexo de causalidade entre os itens precedentes.

No presente caso tais requisitos foram suficientemente demonstrados pelos documentos trazidos aos autos, impondo-se o reconhecimento da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

responsabilidade civil administrativa atribuída ao ESTADO DE SÃO PAULO.
 (...)

O dano, no caso sub judice, é incontroverso. Ademais, encontra comprovação no boletim de ocorrência de fls. 46/84, do qual se extrai o seguinte relato: "[...] O declarante esclareceu que sua filha somente pode deixar a escola acompanhada dos genitores ou com a perua da escola, todavia, o declarante esclareceu que na data dos fatos, dia 23 de agosto, por volt das 12h30, a perua atrasou cerca de dez minutos, e por tal razão a filha do declarante acabou tomando a rua por desatenção dos responsáveis pela escola, e, em razão dessa desatenção a filha do declarante acabou chegando até a Rua Alexandre Chaia, onde acabou sendo atropelada por um motociclista que trafegava pela referida via[...]"

Os relatos são confirmados por termo de declaração colhido junto à Diretoria de Ensino de Marília (fls. 85/105), pela Diretora da Escola, que consta o seguinte: "que antes da saída dos alunos, os que dependem do transporte são direcionados para o pátio, onde aguardam com um dos coordenadores, a ----- ou o -----, a chegada dos veículos; que determinou que os coordenadores ficassem de olho nos alunos; [...] Nesse dia, não havia ninguém no pátio, porque a escola entendia que não haveria nenhum aluno a ser transportado; [...] No dia do acidente, a aluna Isabelli estava na fila para aferição da temperatura, mas não foi possível verificar se ela tinha chegado ou não com o transporte escolar; ninguém viu a chegada da aluna pelo transporte escolar e nem a entrega da criança pela monitora do transporte escolar; depois ficou sabendo do acidente solicitou que vice diretor Luciano fosse até o local verificar o que tinha acontecido; que Luciano ligou e disse que tinha duas crianças acidentadas, um motoqueiro sentado na calçada; que uma das crianças não era aluna da escola; [...] que o vice disse que a Isabelli tinha sido atropelada e que a outra criança era carona do motorista [...]"

Para além do BO policial e termo de declaração, há nos autos também documento médico de fls. 179, bem como as fotografias de fls. 42/45 e 177/178. Portanto, aqui, bem se vê que a dilação probatória é absolutamente desnecessária para o deslinde da causa, já que a própria requerida admite o acidente narrado na inicial, ocorrido em razão da negligência dos funcionários da escola, sob sua administração.

A extensão das lesões pode ser verificada pelos documentos que acompanham a inicial e, principalmente, pelo laudo pericial de fls. 368/385

(...)

Ficou evidente, portanto, o liame causal que uniu a negligência do Estado de São Paulo ao evento danoso.

Veja-se que a administração da escola estadual já era sabedora, antes mesmo da data dos fatos, de que a parte autora era portadora de retardo mental leve, impondo-se maiores cuidados no que tange à cuidado e fiscalização da autora no ambiente escolar.

Portanto, o ente público deveria ter redobrado os cuidados, de modo a debelar qualquer possibilidade de saída do ambiente escolar sem que a autora estivesse devidamente acompanhada por responsável.

Com todas as vênias, parece-nos que o evento danoso poderia ter sido evitado, se acaso o Estado de São Paulo tivesse efetivamente agido com a

9/15

cautela, zelo e prudência que a situação exigia (...)"



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O ato lesivo a bem jurídico tutelado pelo Estado de Direito enseja: (i) ao causador, a obrigação de repará-lo; (ii) ao lesado, o direito a exigir a reparação.

Neste sentido, prevê o artigo 186 do Código Civil que, “*aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*”.

Em complemento, estabelece o artigo 927 do Códex:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Para que esteja caracterizado o ato ilícito passível de reparação, é necessário, portanto, que haja: (i) a conduta do agente (por ação ou omissão voluntária); (ii) a violação de um direito alheio e (iii) o dano ou resultado lesivo.

O artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, por sua vez, assim dispõe:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Embora, com base nesta regra, a responsabilidade do Estado seja comumente objetiva, isto é, sem a necessidade de se aferir se a conduta se deu por dolo ou culpa, bastando o nexo de causalidade em relação ao resultado danoso, tem-se que no caso dos autos a responsabilidade civil é subjetiva.

Isto porque, ensina-nos Celso Antônio Bandeira de Mello (*in* Curso de Direito Administrativo, 2008, p. 1003) que

*“Quando o dano foi possível em decorrência de uma **omissão** do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a*

10/15



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*teoria da responsabilidade **subjéitiva**. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja **obrigado a impedir o dano**. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se **descumpriu dever legal** que lhe impunha obstar ao evento lesivo” (g.a.).*

Nesta senda, José dos Santos Carvalho Filho (*in* Manual de Direito Administrativo, 2008, p. 509) complementa que

“(…) Somente quando o Estado se omitir diante do dever legal de impedir a ocorrência do dano é que será responsável civilmente e obrigado a reparar os prejuízos.

*A consequência, dessa maneira, reside em que a responsabilidade civil do Estado, no caso de conduta omissiva, só se desenhará **quando presentes estiverem os elementos que caracterizam a culpa**. A culpa origina-se, na espécie, do descumprimento do dever legal, atribuído ao Poder Público, de impedir a consumação do dano” (g.a.).*

Na hipótese dos autos, o bem jurídico tutelado (ou direito violado) é a integridade física de menor de idade, que foi ferida (resultado danoso) em decorrência dos funcionários da escola terem permitido sua saída do estabelecimento de ensino desacompanhada, apesar dos comunicados formalizados pela família.

Conforme documento de fls. 39, no dia do atropelamento, *“a aluna foi atendida pelo transporte escolar no período da manhã, no itinerário residência/escola”*. E, de acordo com o ofício de fls. 213/215, *“em atendimento à Resolução SE 27, de 9/5/2011, era oferecido transporte à estudante com monitor por ser pessoa com necessidades especiais.”*

O acidente em via pública poderia ter sido evitado, caso os funcionários da escola tivessem adotado as cautelas necessárias, mantendo a menor nas dependências da escola, administrada pelo Poder Público, até a chegada do transporte escolar que a levaria até sua residência.

Não se trata, portanto, de fato extraordinário que fugiu completamente do controle do Estado, haja vista que não fora observado o dever de cautela, de guarda e de zelo pela integridade física dos alunos, cuja observação teria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

impedido o evento do qual decorreu o dano.

Dessa foram, inexistentes a excludentes de responsabilidade (culpa exclusiva da vítima, fato exclusivo de terceiro, caso fortuito ou força maior).

Configurada, portanto, a responsabilidade civil do Estado, por ato ilícito do por omissão, do qual decorreu a violação a direito alheio e o dano, passível, assim, de reparação.

No que tange à fixação da indenização, devem ser considerados a extensão dos danos, as condições econômicas das partes e o caráter sancionador dessa indenização, de modo que seja, a um só tempo, suficiente para satisfazer o ofendido e reprimir a prática de novos atos semelhantes pelo causador do dano, sem que se torne fonte de enriquecimento sem causa.

Quanto ao valor arbitrado a título de indenização por danos morais (equivalente a 40 salários mínimos em 13/09/2025), considerando as peculiaridades do caso em apreço, verifica-se que a fixação obedeceu aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, não implicando enriquecimento injustificado da parte autora, mas servindo à reparação do ato ilícito do qual se originara o dano por ela suportado.

Em casos assemelhados, esta C. Corte decidiu nos termos das ementas a seguir transcritas:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ. DANO MORAL. FUGA DE CRIANÇA DE 4 ANOS PORTADORA DE AUTISMO. OMISSÃO ESPECÍFICA.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA.** Preliminar. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Os documentos anexados à inicial e demais peças processuais são suficientes ao deslinde da controvérsia. Relatos dos funcionários que não alteram os fatos confessados pelo próprio Município. Mérito. Pretensão dos autores ao recebimento de indenização por danos morais decorrentes do desaparecimento temporário de criança de 4 anos, portadora de autismo, que se evadiu do ambiente escolar. Acolhimento do pedido. Insurgência do Município. Descabimento. **Dever de vigilância negligenciado,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

caracterizando a omissão específica, já que a criança estava sob a guarda da escola. Culpa de terceiro não caracterizada, porque a escola deveria certificar-se do fechamento dos respectivos portões. Responsabilidade objetiva estatal, nos termos do art. 37, § 6º, da CF, em razão da omissão específica, pois o Município deve zelar pela integridade física dos alunos entregues à sua vigilância e guarda em estabelecimentos oficiais, tendo falhado nesta incumbência. Valor indenizatório adequado, que repara o dano sem enriquecimento sem causa. Valor corrigido monetariamente a partir do arbitramento (Súmula nº 362 do STJ) e acrescido de juros moratórios a partir do evento danoso (Súmula nº 54 do STJ). Majoração da verba honorária (art. 85, § 11, do CPC). Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1026920-03.2024.8.26.0309; Relator (a): Djalma Lofrano

**Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Jundiáí
 Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/02/2026; Data de Registro: 25/02/2026)**

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO MEDIATO. EVASÃO DE ALUNO DE ESCOLA PÚBLICA MUNICIPAL. A responsabilidade civil do Estado associada ao dever de guarda, fiscalização e vigilância dos alunos entregues aos cuidados das escolas. Responsabilidade objetiva. Configuração. Evasão de criança com apenas 2 anos de idade, portadora de autismo, que estava no parque durante a atividade escolar externa. Ausência de controvérsia sobre a dinâmica dos fatos. Evidências de que havia 14 crianças estavam acompanhadas de apenas duas profissionais, sem qualquer autorização dos pais, o que evidencia a negligência do Poder Público. Descumprimento do dever de agir. Os meios de prova reúnem aptidão para formar convicção sobre a incúria, negligência e deficiência do serviço público prestado. Não configuração da hipótese de fortuito ou acaso. Falha do dever de zelar pela incolumidade do aluno. Repercussões moralmente danosas demonstradas. Manutenção da sentença. DANO POR RICOCHETE. POSSIBILIDADE. Dano moral reflexo gerado à mãe da criança em razão do susto e da exposição seu filho ao perigo. Precedentes. DANOS MORAIS. Identificação de danos morais decorrentes do episódio. Indenização compensatória. Relevância do fato para qualificar o sofrimento e o sentimento experimentado pela vítima. A indenização de R\$ 10.000,00 para cada autor é adequada para inibir distorções e evitar quantificações inexpressivas ou exageradas, considerando a gravidade do ocorrido e sua repercussão no bem-estar psicológico da vítima. Caráter indenizatório e inibitório. Imprescindível considerar o grau de culpa, o dano em si, as condições econômicas e sociais da vítima e do ofensor. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Valor razoavelmente fixado, considerando a complexidade da causa. RECURSOS NÃO PROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível 1021802-87.2024.8.26.0554; Relator (a): José Maria Câmara Junior; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Santo André - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/06/2025; Data de Registro: 03/06/2025)

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – Pedido de indenização por danos morais – Aluno da rede municipal de ensino que se evadiu da escola



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

durante o período escolar, sem ser notado, tendo caminhado até shopping center localizado há cerca de 7 quilômetros de distância, com outro aluno – Responsabilidade civil do Estado configurada (CF, art. 37, § 6º) Falha do dever de guarda e zelo pela integridade física do aluno matriculado em escola pública municipal – Nexô de causalidade comprovado Danô moral configurado Precedentes desta C. Corte – Manutenção da r. sentença que decretou a procedência do pedido Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1022776-95.2022.8.26.0554; Relator (a): Rebouças de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Santo André - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/01/2025; Data de Registro: 16/01/2025)

Ação de Indenização por danos morais. Menor de três anos de idade, sob a guarda de creche municipal que saiu do estabelecimento de ensino sem ser notado pelas professoras, retornando para a sua residência. Demanda julgada improcedente. Recurso do autor buscando a inversão do julgado. Acolhimento. Responsabilidade objetiva. Configuração do nexô de causalidade. Dever de indenizar reconhecido, condenado a Municipalidade à reparação de danos morais, com aplicação do regime da Lei federal 11.960, de 2009, até 25.03.2015; e, a partir de 25.03.2015, correção monetária segundo o IPCA-E e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, com observação em relação ao Tema nº 810 do STF. (TJSP; Apelação Cível 1016416-53.2015.8.26.0405; Relator (a): Aroldo Viotti; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Osasco - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/05/2016; Data de Registro: 23/05/2016)

Responsabilidade Civil – Indenização – Menor que ao descer do ônibus é deixada pelo segurança escolar sozinha para atravessar a rua em direção a APAE onde estudava e é atropelada – Responsabilidade objetiva, sob a modalidade risco administrativo Nexô causal comprovado – Demonstrada a responsabilidade de guarda e vigilância do agente municipal – Prejuízo resultante de inabilitação para o trabalho comprovado nos autos Reexame necessário e recurso do réu não providos – Recurso dos autores parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 9285194-50.2008.8.26.0000; Relator (a): Aliende Ribeiro; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Serrana - 1.VARA CIVEL; Data do Julgamento: 05/12/2011; Data de Registro: 09/12/2011)

Em relação aos danos materiais futuros, a insurgência também não comporta acolhida, eis que, conforme registrado no Parecer de fls. 472/475, correto que *"sejam apurados em liquidação, diante da efetiva necessidade de diversos tratamentos decorrentes das lesões, inclusive odontológico em virtude da perda de dois dentes, sem que isso implique condenação genérica indevida."*

A condenação da Fazenda do Estado ao pagamento de despesas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

14/15

futuras com tratamentos médicos decorrente do evento advém da responsabilidade civil reparatória disposta no art. 37, § 6º da Constituição Federal, bem como do dever de compensar a autora pelas consequências permanentes em sua vida, desde que comprovado o nexo de causalidade e a necessidade do tratamento, o que deve ser apurado em fase de cumprimento do julgado.

Em razão da sucumbência recursal, majoro os honorários dos advogados dos patronos da autora para 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafo 11 do Código de Processo Civil.

3. Em face do exposto, nega-se provimento ao recurso.

FRANCISCO SHINTATE

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

15/15